



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

Folha N° 170
W

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA N° 002 /2023

Nos termos do art. 24, XII, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária da Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** com objeto para que autorize a aquisição e fornecimento parcelado de Alimentação Escolar: Ensino Fundamental, EJA, Creche, Pré-Escola, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Escola Agrícola, para esta Prefeitura, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos autos do presente procedimento de dispensa licitatória, conforme disposto na documentação em anexo, com valor orçado em R\$ 39.427,00 (Trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais), em favor da contratada, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente o inciso XII do art. 24.

Nesse diapasão, a presente justificativa visa suprir a necessidade constante dos gêneros alimentícios escolares para Ensino Fundamental, EJA, Creche, Pré-Escola, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Escola Agrícola, conforme a necessidade hodierna.

Considerando que os atos pretéritos do poder público visam o bem comum e que este município está atento as normas jurídicas, cumpre salientar que o presente processo de contratação é mister para o devido funcionamento das escolas e a distribuição da merenda escolar nelas, visto que o processo licitatório decorrente do Pregão eletrônico 001/2023, dessa urbe, que tem como objeto a mesma demanda, ainda se encontra em andamento e para que não haja danos futuros, prejudicando a distribuição da merenda escolar, é imperativa a deflagração da Dispensa de licitação, com fulcro no inciso XII do art. 24 da lei 8666/93.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

Folha N° 173
W

Considerando que, no esteiô do excerto supra, não há que se olvidar em desídia, incúria, ou ainda, insidia e/ou iniquidade desta administração, já que deflagrou o competente procedimento licitatório, concomitantemente, ao dilúculo do ano de 2023; bem como que a instauração ainda no ocaso de 2022, não foi possível, vide à ausência de dotação orçamentária, exegese entabulada tanto no Inc. III, do Art. 167, de nossa carta magna, quanto no Art. 60, da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, ei-las:

(Constituição Federal)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

(...) (grifei) (destaquei)

(LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964)

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

(...) (grifo nosso) (destaquei)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

Folha N.º 174

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelo inciso IV e XLVI do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:

(...)

IV – administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

(...)

XLVI - controlar, acompanhar, desenvolver e manter o atendimento e a distribuição da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais;

(...)

”

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, e mais celebres para administração pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é necessário, mas perante a necessidade constante para o presente mês, é indispensável a dispensa de licitação, já que para, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XII da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

Folha Nº 175
W

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa: **O MERCADÃO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP** não foi contingencial. Prende-se ao fato de tanto possuir preços mais vantajosos, ao coteja-los com o preço hodierno de mercado, quanto de ter sido ela a que está com a melhor propostas e conseqüentemente em primeiro lugar na classificação do Pregão Eletrônico 001/2023, conforme se pode constatar, repiso, através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

Folha N° 176
N

Considerando, pari passu, que se encontram consubstanciado, no presente compêndio documental, as idiossincrasias necessárias à consubstanciar, de modo minudente, a configurar a dispensa enfeixada no brocardo do inc. XII, do Art. 24, da Lei Federal N° 8.666/93, quais sejam: os bens perquiridos serem gêneros alimentícios perecíveis; que o quantitativo seja consonante ao tempo razoável a conclusão do procedimento licitatório correspondente; e que o preço observe o praticado em mercado no dia, tais adágios exsurgem da fulgura do Administrativista Jorge Ulises Jacobi Fernandes¹, in verbis:

Vislumbram-se nesse dispositivo três fundamentais requisitos para a regularidade da dispensa de licitação: o primeiro, temporal; o segundo, relacionado ao objeto; o terceiro, referente ao preço da compra. (grifo do original)

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"², é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei n° 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **O MERCADÃO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 39.427,00 (Trinta e nove mil,**

¹ In FERNANDES, Jorge Ulises Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, pag. 344.

² In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



Folha N° 177

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

quatrocentos e vinte e sete reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- ✓ 02. 05 Secretaria de Educação
- ✓ 12 361 0005 2.017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental
- ✓ 3390.30.00 Material de Consumo
- ✓ 3390.30.07 Gêneros de Alimentação
- ✓ Fonte 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

- ✓ 02.05 Secretaria de Educação
- ✓ 12 365 0005 2.025 Alimentação Escolar – Educação Creche
- ✓ 3390.30.00 Material de Consumo
- ✓ 3390.30.07 – Gêneros de Alimentação
- ✓ Fonte 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

- ✓ 02.05 Secretaria de Educação
- ✓ 12 366 0005 2.026 Alimentação Escolar – EJA
- ✓ 3390.30.00 Material de Consumo
- ✓ 3390.30.07 – Gêneros de Alimentação
- ✓ Fonte 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

- ✓ 02.05 Secretaria de Educação
- ✓ 12 365 0005 2.138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola
- ✓ 3390.30.00 Material de Consumo
- ✓ 3390.30.07 Gêneros de Alimentação
- ✓ Fonte 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso XII c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

Folha N° 178

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 10 de março de 2023

Ivanete Lima Mendes
Ivanete Lima Mendes

Secretaria Municipal de Educação

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, 13 de 03 de 2023.

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE